



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724760/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.868 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente ART SOM SONORIZACAO PARA AUTOMOVEIS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 2 CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2.

SIMPLES NACIONAL. ART. 17, V, LC 123/06. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Para fins do Art. 17, V da LC 123/06, o atraso no cumprimento da obrigação tributária, no caso, o pagamento dos tributos fora do prazo estipulado pela legislação tributária, caracteriza débito, o qual pode ter sua exigibilidade suspensa caso incorra em alguma das situações previstas no art. 151 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38-47 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/POA (fls. 27-32), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente

impugnação (fls. 2-7 e docs. anexos), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de refutar Ato Declaratório Executivo (ADE - fls. 12).

I. ADE, Impugnação e decisão da DRJ

2. Em 01/09/10 foi emitido em desfavor da Contribuinte Ato Declaratório Executivo DRF/POA Nº 435742, por meio do qual a autoridade administrativa fez constar a exclusão do Recorrente do Simples Nacional. O fundamento da exclusão foi a existência de débitos com exigibilidade não suspensa do referido Regime Especial. O enquadramento legal se deu pelo art. 17, V da LC 123/06.

3. Inconformado com a lavratura do ADE, a Contribuinte protocolou, em 18/10/10, Impugnação, por meio da qual alegou, em suma, que não é devedora no Simples e que deve haver algum equívoco do agente fiscal. Alega que tem feitos os pagamentos das parcelas em atraso e que a autoridade fiscal não apontou qual seria a “conduta irregular realizada pelo suposto infrator e não, apenas fazer menção ao artigo de lei que regulamenta a matéria.”. Afirma ainda que o parcelamento previsto pela Lei 10.522/02 seria a “solução para a quitação do débito ora apresentado.”. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

4. A DRJ/POA, em sessão realizada na data de 19/12/12, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS - PARCELAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVAS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

O parcelamento especial previsto na Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.941/2009, não alcança os débitos relativos ao Simples Nacional.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

II. Recurso voluntário

5. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese: **a)** não está inadimplente, pois tem realizado pagamentos das “competências em atraso”; **b)** com base no contraditório e ampla defesa deve ser alterada a informação cadastral, a qual atualmente consta empresa “ativa com parcelamento rescindido e ajuizamento a

ser prosseguido”; **c)** de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia “os órgãos fiscais [...] poderiam manter o parcelamento em vigor.”; **d)** uma vez que o Simples Nacional visa reduzir a burocracia e melhorar negócios para o pequeno empreendedor, a Recorrente não estaria devendo; **e)** exclusão de micro e pequenas empresas da sistemática do Simples Nacional viola o princípio da capacidade contributiva; **f)** apresenta certidões negativas, mas “tem alguns meses em aberto com o SIMPLES NACIONAL.”; **g)** foi apresentado novo pedido de parcelamento em 01/06/12; **h)** se excluída do Simples, “poderá fechar as portas”. Ao final, pugna pela procedência do Recurso e sua consequente manutenção no Simples.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. 35 – em 22/01/13), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. 38 – em 20/02/13), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Do Mérito

9. De antemão é para se ressaltar que o presente caso não se enquadra na situação prevista pela súmula CARF nº 22, a qual dispõe que é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, uma vez que no ADE há a indicação dos débitos do Contribuinte.

10. Quanto à alegação de que a análise da legalidade, razoabilidade e igualdade permitiria afastar a aplicação da LC 123/06, ou pelo menos parte dela, deve ser citada a Súmula CARF nº 2, a qual dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Tal enunciado encontra fundamento também no art. 26-A do Dec. 70.235/72, que prevê que no âmbito do processo administrativo fiscal não cabe aos órgãos de julgamento afastar aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, a menos, obviamente, que o poder judiciário o tenha feito. No mesmo sentido, a autoridade fiscal não pode promover ato em desacordo com a lei.

11. No mais, prevê o art. 17, V da LC 123/06 que o contribuinte que possuir débitos com exigibilidade não suspensa não poderá recolher seus tributos na forma do Simples. O Recorrente argumenta que tem tentado cumprir suas obrigações tributárias, mas alguns débitos estariam em atraso. É para se constatar que a obrigação de pagar tributo, não cumprida no prazo

estipulado pela legislação tributária, é o que caracteriza a situação prevista no art. 17, V da LC 123/06. Assim, por mais que a Recorrente tenha se dedicado a cumprir os pagamentos em atraso, o que é louvável, a legislação não prevê que deve ser levado em conta tal critério para a análise dos débitos, não deixando margem aos órgãos de julgamento que o façam, sob pena de ilegalidade nestes atos. Assim, a Requerente se encontrava devedora à época da lavratura do ADE.

12. Não se vislumbra, nem a Recorrente demonstrou, qual seria o possível dano ou ilegalidade de seu registro no sistema constar como “ativa com parcelamento rescindido e ajuizamento a ser prosseguido”. Por este motivo não deve ser o argumento acolhido.

13. O fato de apresentar certidões negativas de ano-calendário diverso do da sua exclusão do Simples não tem o condão de ilidir condição existente à época da constatação dos fatos e da lavratura do Ato Declaratório Executivo. O mesmo ocorre com o pedido de parcelamento, o qual foi efetuado apenas em momento posterior (2012), sendo que até o momento sequer foi informado se deferido ou não. Assim, tais argumentos não devem ser acolhidos.

V. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pelos fundamentos apresentados acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart